Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3867/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4675/2013
PROTOCOLO	: 1385961
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADA	: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
INTERESSADA	: ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. VANDERLEI ROSA DE OLIVEIRA
VALOR	: R$ 169.734,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CUSTEIO DA INSTITUIÇÃO – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio, por constar suficientemente instruído com seus dados; peças necessárias; e demonstrativos da prestação de contas apresentados com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de março de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a Prestação de Contas do Convênio nº 201/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, representado pela Sra. Maria Cecilia Amendola da Motta e Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof. Vanderlei Rosa de Oliveira.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 201/2011 (fls. 47/50).

O objeto do convênio consiste no auxílio financeiro para o atendimento das despesas de operacionalização e conservação do prédio e equipamentos no valor de R$ 169.734,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais) com prazo de vigência compreendendo o período de 13 (treze) meses.

No curso dos procedimentos de análise o Corpo Técnico, após criterioso exame do feito e após as justificativas e documentos apresentados em atendimento de intimação, emitiu a Análise ANA-2ª ICE-20464/2014 (fls. 1121/1124), pugnando pela aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial alinha o mesmo posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR JAC-13028/2015 (fls. 1125/1126) opinando pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas regulares.

É o que cabe, na essência, relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada em conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, em atendimento a objeto de interesse público afeto à área de Educação Infantil.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 47), nos seguintes termos, *verbis*:

> O presente Convênio tem por objeto o estabelecimento de parceria visando a operacionalização da limpeza e conservação do prédio, equipamentos e instalações da Escola Municipal Prof. Vanderlei Rosa de Oliveira, para ressarcimento de despesas realizadas ou a realizar, conforme Plano de Trabalho que integra este instrumento.

O valor do investimento importa em R$ 169.734,00 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e trinta e quatro reais), conforme definido na Cláusula Terceira (fl. 48).

O prazo de vigência compreende o período de 13 (treze) meses, nos termos da Cláusula Quinta (fl. 50).

A execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico contemplando os valores diretamente aplicados no projeto. (fl. 1123):

Receita (R$)		Despesa (R$)	
Convênio	169.734,00	Comprovantes Fiscais	169.751,81
Rendimentos	17,81		
Total	169.751,81	Total	169.751,81

O objeto acima transcrito foi regularmente executado, conforme se afere da conclusão oferecida pelo Corpo Técnico, nos seguintes termos (fl. 1124), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 201/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande (CNPJ-MF nº 03.501.509/0001-06), através da Secretaria Municipal de Educação, como concedente e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof. Vanderlei Rosa de Oliveira (CNPJMF nº 02.539.361/0001-36), como convenente, oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinhando o mesmo entendimento opina pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fl. 1125), *verbis*:

> Este Ministério Público de Contas, conclui que os recursos repassados foram integralmente aplicados, de acordo com o objeto do Convênio nº201/2011(integra fls.047), demonstrando a concessão, a aplicação e a prestação de contas, guardam conformidade com as normas contidas na Lei nº 4320/1964, com o disposto na Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Municipal nº 3.452/1998, Decreto nº 7.761/1998 e com o previsto no Capítulo III da INTC/MS nº 35/11, opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como Contas REGULARES, nos termos do inciso I, artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012 c/c com o inciso VI do artigo 77 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto o instrumento de Convênio foi adequadamente formalizado com o objetivo descrito no plano de trabalho e destinado a atendimento de instituição escolar do Município cujas Cláusulas se mostram suficientes ao cumprimento do seu elevado objetivo social a que se destina, estando, portanto, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 201/2011 (fls. 47/50) celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF nº 724.551.958-72, como concedente, e de outro lado, a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Prof. Vanderlei Rosa de Oliveira, CNPJ nº 02.539.361/0001-36, por seu Presidente, Senhor João Adalberto de Farias, CPF nº 444.863.321-72, como convenente, como CONTAS REGULARES em razão da correta demonstração da aplicação dos recursos em objeto de interesse público relevante, conforme plano de aplicação aprovado pelos partícipes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a prestação de contas do convênio, dando quitação à jurisdicionada.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 21 de março de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMS/HON